LEI 1.961 / 1994.

Dispõe sobre o recolhimento, armazenamento, reciclagem, aproveitamento e comercialização de lixo em escolas da rede municipal de ensino.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no âmbito da rede municipal de ensino público o programa de reciclagem, aproveitamento e comercialização do lixo escolar.

Parágrafo único - No desenvolvimento deste programa, procurar-se-á colocar em evidência a importância da reciclagem do lixo na preservação do meio ambiente e economia de insumos e energia.

Art. 2° - Ficam as escolas da rede municipal de ensino público autorizadas a promover a coleta de lixo de acordo com as orientações técnicas do Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 3° - Caberá à Secretaria Municipal de Educação o desenvolvimento de projeto pedagógico, objetando estimular o recolhimento, a reciclagem e a comercialização do lixo nas Escolas municipais, com a inclusão do desenvolvimento das seguintes atividades:

a) visitas ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana e locais de destino final do lixo;

b) entrevistas com pessoas responsáveis pela coleta de lixo;

c) investigação e classificação dos materiais que compõem o lixo escolar;

d) execução de artesanato com material reciclado;

e) pesquisa da possibilidade de reaproveitamento do lixo na própria escola, como material pedagógico ou adubo para horta escolar;

f) pintura de caixas ou latas de diferentes cores para a coleta de cada tipo de material;

g) pintura de cartazes de diferentes cores, com legenda identificando os vários tipos de material; e

h) pesquisa do mercado de sucata da cidade, de modo a reconhecer o valor econômico do lixo.

Art. 4° - Para a consecução do proposto no escopo do presente projeto, fica a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Diretores de Escola, autorizada a definir no interior da área física ocupada pela unidade escolar, local adequado para a guarda de lixo recolhido e selecionado por seus alunos, obedecidos as orientações técnicas do Departamento Municipal de Limpeza Urbana e a legislação ambiental.

Parágrafo único - Fica vedado o manuseio do lixo recolhido, para fins de separação seletiva, aos alunos de unidade escolar. A eles caberão, tão-somente, colocar o lixo nos recipientes apropriados.

Art. 5° - Ficam as direções das escolas, autorizadas a solicitar o apoio de entidades civis, clubes de serviços, associações comerciais e empresas privadas, para a doação de recipientes de armazenagem, transporte e guarda do lixo.

Parágrafo único - Fica autorizada a veiculação do nome do doador no equipamento citado no caput deste artigo.

Art. 6° - Ficam as Escolas autorizadas a comercializar o lixo por elas coletados, definindo como objeto de aplicação da remuneração obtida, o de aquisição de material escolar e de equipamento escolar.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos de comercialização do lixo em unidade escolar que não seja para aquela que promoveu sua arrecadação, armazenamento e comercialização.

Art. 7° - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 03 de novembro de 1994.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Paracatu-MG